

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.563 DE 2004

Revoga o §2º, do artigo 2º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei: cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF.

Autor: Deputado Alberto Fraga
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

O ilustre autor propõe a revogação do dispositivo legal mencionado na ementa. Justifica a proposta afirmando conflito entre esse dispositivo e o artigo 4º, da mesma lei, o que tem gerado atuação maliciosa de advogados de criminosos. Com a revogação, o artigo 366, do Código de Processo Penal, com suas importantes medidas para evitar a prescrição de crimes de natureza grave, terá aplicação completa. O projeto veio instruído com cópia do texto legal que se pretende modificar. No prazo legal, não foi apresentada emenda. Enviado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto, com substitutivo do digno relator, deputado Josias Quintal, recebeu parecer favorável. A seguir, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde, também, não recebeu emendas e foi devidamente regularizado com a assinatura do autor.

II – VOTO

O projeto, data máxima vênia do seu ilustre autor, não merece prosperar.

Inexiste conflito algum entre os dispositivos mencionados. Basta uma análise lógica e literal para notar que o §2º, do artigo 2º, da lei nº 9.613/98, **veda a suspensão do processo** quando ocorrer a revelia, enquanto o §3º, do artigo 4º, da citada lei, refere-se à **restituição de bens, direitos e valores** quando houver revelia e falta de advogado constituído pelo acusado (CPP, 366).

A malícia dos advogados tem seu campo de resistência no processo, sob o contraditório e a direção do magistrado. As leis não podem ser mudadas porque este ou aquele advogado agiu com malícia.



E13A6CD308

Quanto à crítica da doutrina, o insigne autor não trouxe para os autos a necessária indicação. Apesar disso, nessa matéria, se houve crítica desfavorável, tomo partido do legislador original. A doutrina costuma apresentar a mesma questão sob ângulos distintos. Entendeu, o legislador original, que diante da revelia, mais importante era o prosseguimento do processo do que a sua suspensão, nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A proposta sob exame visa mudar essa política criminal, dando maior importância ao prazo prescricional do que à solução do caso, permitindo a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Creio que na atual conjuntura, essa mudança, cconcessa maxima venia, não é recomendável.

A fidelidade ao texto original é a solução que melhor atende ao interesse público.

Voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.563 de 2004 e do seu substitutivo.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora



E13A6CD308